



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 280/2015

Recurso Administrativo nº 2716-954/2013

Processo Administrativo nº 954/2013 - CRATO

Recorrente: Expresso Guanabara S/A

Recorrido: Roberto Pereira da Mata

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. FURTO DO BILHETE DE PASSAGEM. COMUNICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL PARA A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DA 2ª VIA PARA EMBARQUE. NEGATIVA POR PARTE DA EMPRESA RECLAMADA. PRÁTICA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DA VIAGEM DENTRO DO PERÍODO DE 1 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO BILHETE. RECUSA INJUSTIFICADA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.975/09 C/C ART. 29, INCISOS I, III, VIII, X, XVIII E XIX DO DECRETO Nº 2.521/1998 C/C ART. 6º, INCISO IV, VI E X, ART. 22 E ART. 51 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE VERIFICADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2716-954/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Expresso Guanabara S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 281/2015

Recurso Administrativo nº 2030-0112-007.706-2

Processo Administrativo F. A nº 0112-007.706-2

Recorrentes: Incesa Revestimento Cerâmico Ltda e MB Comércio de Materiais de Construção Ltda (Normatel)

Recorrida: Luciene Reinaldo da Costa Brito

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PISO CERÂMICO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO E PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE DO PRODUTO. TESES DE DEFESA DAS RECORRENTES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2030-0112-007.706-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Incesa Revestimento Cerâmico Ltda e MB Comércio de Materiais de Construção Ltda (NORMATEL) para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, em relação a reclamada MB Comércio de Materiais de Construção LTDA (NORMATEL), de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs-CE, já em relação à reclamada Incesa Revestimento Cerâmico Ltda, de 1.200 (hum mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 282/2015

Recurso Administrativo nº 2649-0113-029.879-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-029.879-5

Recorrente: A Predial – Administradora Cearense de Bens Imóveis Ltda

Recorrido: Valcy Lopes Mendes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO AVENÇADO. DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR DO NEGÓCIO JURÍDICO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU ENTENDEU QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CULMINANDO COM A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO INSUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS EM SEDE PRIMEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I E III, 6º, III, IV E V, E 18 DA LEI 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2649-0113-029.879-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela A Predial – Administradora Cearense de Bens Imóveis Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 283/2015

Recurso Administrativo nº 3283-0112-018.377-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-018.377-0

Recorrente: Magis Incorporações e Construções Ltda

Recorrido: Genilson Pereira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. NÃO EFETIVAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NO LAPSO TEMPORAL ESTIPULADO PELA CONSTRUTORA. EMBORA NOTIFICADA, A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU ENTENDEU QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CULMINANDO COM A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES ADUZIDAS. RECONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS EM SEDE PRIMEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISO I 6º, INCISOS IV E VI, 14, CAPUT, 30, INCISOS. I, II E III, 31 DA LEI 8.078/90 C/C ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3283-0112-018.377-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Magis Incorporações e Construções Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 35.000 (trinta e cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 284/2015

Recurso Administrativo nº 2998-952/2013

Processo Administrativo CIP nº 952/2013/DECON/CRATO

Recorrente: Beneficência Camiliana do Sul

Recorrida: Raimundo Maurício de Alencar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO. COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR NO PRAZO ESTIPULADO PARA NEGOCIAÇÃO DAS MENSALIDADES ATRASADAS. DECISÃO DA PROMOTORIA SINGULAR FIRMOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A REFUTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISO III, E 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/98. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2998-952/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Beneficência Camiliana do Sul para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 285/2015

Recurso Administrativo nº 3423-0115-000.844-0/23.001.001.15-0000844

Processo Administrativo F.A. nº 0115-000.844-0/23.001.001.15-0000844

Recorrente: Marileide de Oliveira (consumidora)

Recorrido: Acesso Contabilidade e Serviços (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA. RECLAMAÇÃO BASEADA NO NÃO RECONHECIMENTO DOS PAGAMENTOS DAS TAXAS CONDOMINIAIS EFETUADAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO, PELO CONDOMÍNIO, DA QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA CONSUMIDORA, APÓS A LIBERAÇÃO DOS VALORES PELO JUÍZO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO NA AUDIÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA COM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER CONCORDADO COM A REDAÇÃO DO TERMO DA AUDIÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO DESACOMPANHADOS DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA CONCILIADORA NÃO AFASTADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, QUE PODERÁ SER EXECUTADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3423-0115-000.844-0/23.001.001.15-0000844 acordam os membros da



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Marileide de Oliveira (consumidora), para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 286/2015

Recurso Administrativo nº 2703-0113-026.476-9

Processo Administrativo F.A. nº 0113-026.476-9

Recorrente: G. Alves Damasceno – EPP (Kangaço Rock Street)

Recorrido: Cilene Oliveira Nunes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR ATUANDO COMO PONTO DE VENDA DE INGRESSOS PARA APRESENTAÇÃO DE BANDA DE ROCK. AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA CONSUMIDORA RECLAMANTE. CANCELAMENTO DO EVENTO. DEVOUÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO INGRESSO NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, POIS ATUOU APENAS COMO PONTO DE VENDA, NÃO TENDO PARTICIPADO DA PRODUÇÃO DO SHOW E NEM OBTIDO PROVEITO DIRETO COM O EVENTO. TESE REFUTADA, ANTE A VERIFICAÇÃO DE OBTENÇÃO DE LUCRO INDIRETO, POR MEIO DO INCREMENTO DE PESSOAS FREQUENTANDO A LOJA, CONSUMIDORES EM POTENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA NÃO VERIFICADA. INFRAÇÃO AO ART. 37, §§1º E 3º DO CDC AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2703-0113-026.476-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *G. Alves Damasceno - EPP (Kangaço Rock Street)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 287/2015

Recurso Administrativo nº 2756-0113-033.131-6

Processo Administrativo F.A. nº 0113-033.131-6

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrida: Mayra Cavalcante Gazelli

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM DA RECLAMANTE, ACOMPANHADA DE AMIGA, DE FORTALEZA, PARA SÃO PAULO, EM VOO OPERADO PELA AVIANCA, ONDE PEGARIAM OUTRO VOO COM DESTINO A BUENOS AIRES (ARG). CANCELAMENTO DO PRIMEIRO VOO. DEMORA NA REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO. PERDA DO VOO PARA A ARGENTINA, ENSEJANDO A AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS PARA ESSE DESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; 20; E 39, II E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2756-0113-033.131-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 5.300 (cinco mil e trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 288/2015

Recurso Administrativo nº 3103-0112-018.988-7

Processo Administrativo F.A. nº 0112-018.988-7

Recorrente: Dell Computadores do Brasil Ltda

Recorrido: Antônio Alves de Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES. ABUSIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO EQUIPAMENTO PARA O NOME DO CONSUMIDOR. ACORDO NA JUSTIÇA COMUM NÃO AFASTA A ILEGALIDADE COMETIDA, BEM COMO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. APROVEITAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PARA O OUTRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

FORNECEDOR. PREVISÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3103-0112-018.988-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Dell Computadores do Brasil Ltda*, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 40.000 (quarenta mil) UFIRs-CE para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE **para cada uma das empresas reclamadas**, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 289/2015

Recurso Administrativo nº 2872-0113-033.192-5

Processo Administrativo F.A. nº 0113-033.192-5

Recorrente: Devon Investimentos Imobiliários LTDA

Recorrida: Vania Rebouças de Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA ALÉM DO PREVISTO CONTRATUAL MESMO. OFERECIMENTO, PELO FORNECEDOR, DO PAGAMENTO DE MULTA, MAS EM MONTANTE DESPROPORCIONAL AO EFETIVO ATRASO DO IMÓVEL. PROBLEMAS NA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL QUE IMPEDIRAM A CONSUMIDORA DE CONTRATAR FINANCIAMENTO PARA O MESMO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2872-0113-033.192-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Devon Investimentos Imobiliários LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 290/2015

Recurso Administrativo nº 2623-0113-029.156-8

Processo Administrativo F.A. nº 0113-029.156-8

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrida: Maria Amazonita Pontes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO EM NOME DA FILHA DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. SOLITAÇÃO ALTERADA PARA CONTRATAÇÃO PELA PRÓPRIA RECLAMANTE. SERVIÇO QUE, APÓS INSTALADO, NÃO FUNCIONOU. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO, ENSEJANDO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO MESMO. REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS DAS MENSALIDADES EM DUPLICIDADE, EM NOME DA RECLAMANTE E DE SUA FILHA. COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO DO CONTRATO. PRÁTICAS ABUSIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2623-0113-029.156-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 291/2015

Recurso Administrativo nº 2989-0114-006.634-8

Processo Administrativo F.A. nº 0114-006.634-8

Recorrente: Higor Ângelo Teixeira de Oliveira ME (Eletro Sorte)

Recorrida: Maria Iradi de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA POR MEIO DE PAGAMENTO DE CARNÊ. PRODUTO INTEIRAMENTE QUITADO MAS NÃO ENTREGUE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, TENDO CELEBRADO TRANSAÇÃO COM A CONSUMIDORA, POR MEIO DO QUAL IRIA RESTITUIR OS VALORES PAGOS ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA DE FAMILIAR SEU. FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE TAL TRANSAÇÃO, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DO SUPOSTO FAMILIAR DA RECORRIDA FORAM REVERTIDOS EM SEU PROVEITO. PRÁTICA DO RECORRENTE DENOMINADO DE “COMPRA PREMIADA”, A QUAL FOI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CULMINOU NA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III; 30; 35; 39, XII; 42; E 51, I, II, IX E X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2989-0114-006.634-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Higor Ângelo Teixeira de Oliveira ME (Eletro Sorte)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 292/2015

Recurso Administrativo nº 2550-0113-028.865-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-028.865-7

Recorrente: Global Village Telecom S/A - GVT

Recorrido: Edvam Soares Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET. VELOCIDADE CONTRATADA NÃO ATENDIDA PELA OPERADORA. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE O SERVIÇO FOI DEVIDAMENTE FORNECIDO, E QUE NÃO FOI CONSTATADO FALHAS. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINARES ADUZIDAS REJEITADAS. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCS. I E III, 6º, III, IV E V, e 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2550-0113-028.865-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Global Village Telecom S/A - GVT para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 293/2015

Recurso Administrativo nº 2993-0114-007.537-3

Processo Administrativo F.A. nº 0114-007.537-3

Recorrente: Air Italy S.p.A.

Recorrido: Tiziano Franco

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VOO DE MILÃO-ITÁLIA PARA FORTALEZA. EXTRAVIO DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, IV E V; E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA, POIS ESTE DISPOSITIVO TRATA DE VÍCIO DO PRODUTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2993-0114-007.537-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Air Italy S.p.A.* para **dar-lhe parcial provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 294/2015

Recurso Administrativo nº 2857-0113-000.020-9

Processo Administrativo F.A. nº 0113-000.020-9 - SOBRAL

Recorrente: Expresso Guanabara S/A

Recorrido: José Nildo Brandão Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE REMARCAÇÃO DE VIAGEM POR PARTE DO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA PELO FORNECEDOR DE EXIBIÇÃO DO BILHETE COMPRADO PARA EFETIVAÇÃO DA REMARCAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DA VIAGEM DENTRO DO PERÍODO DE 1 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO BILHETE. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO BILHETE PARA REMARCAÇÃO SE CONSTITUI EM CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA. INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.975/09 C/C ART. 29, INCISOS I, III, VIII, X, XVIII E XIX DO DECRETO Nº 2.521/1998 C/C ART. 6º, INCISO IV, VI E X, ART. 22 E ART. 51 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2857-0113-000.020-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Expresso Guanabara S/A, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 14.000 (quatorze mil) UFIRs-CE para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 295/2015

Recurso Administrativo nº 3323-194/14

Auto de Infração nº 194/14

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXCESSIVO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 276, 279 E 280 DA LEI Nº 443/01 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO) C/C ART. 20 DA LEI Nº 12.305/10 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO PELO DECON-CE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3323-194/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Caixa Econômica Federal**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade de multa no valor de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 296/2015

Recurso Administrativo nº 2878-0114-001.381-6

Processo Administrativo F.A. nº 0114-001.381-6

Recorrente: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. e Doratto Comercial Ltda

Recorrido: Amanda Lima de Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RELÓGIO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELA CONSUMIDORA NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESAS DAS RECORRENTES REFERENTE À NÃO COBERTURA DA GARANTIA E DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADAS. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV, V E VI E 18 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2878-0114-001.381-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. e Doratto Comercial Ltda* **negando-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 297/2015

Recurso Administrativo nº 2617-0112-016.708-0

Processo Administrativo F.A. nº 0112-016.708-0

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda

Recorrido: Cleonaldo Rodrigues da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESA DAS RECORRENTES REFERENTE À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO VISLUMBRADA NOS AUTOS. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2617-0112-016.708-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda*, **negando-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 1.900 (hum mil e novecentos) UFIRsCE às reclamadas, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 298/2015

Recurso Administrativo nº 2764-0113-025.019-8

Processo Administrativo F.A. nº 0113-025.019-8

Recorrente: Frigelar Comércio e Distribuição S/A

Recorrido: Márcio Mendes Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-CE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS, BEM COMO DE NEGATIVAÇÃO ILEGAL DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4, I; 6, III; 14 E 39, V, DA LEI 8.078/90 (CDC). ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2764-0113-025.019-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Frigelar Comércio e Distribuição S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 5.300 (cinco mil e trezentos) UFIRsCE, nos termos do voto da Relatora.